

GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS DO RIO DE JANEIRO/BRASIL E PORTUGAL: UM OLHAR SOBRE OS CONSELHOS ESCOLARES

Amanda Moreira Borde
UNIRIO/Brasil
amandaborde@yahoo.com.br

Palavras-Chave: Gestão Democrática, Conselhos Escolares, Educação Sociodinâmica.

INTRODUÇÃO

A presente investigação foi desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa Políticas, Gestão e Financiamento em Educação (Pogefe/Unirio), vinculado ao Núcleo de Estudos Tempos Espaços e Educação Integral (Neephi/ Unirio), como uma vertente do projeto "Gestão e Educação em Tempo Integral no Brasil e em Portugal: aproximações e distanciamentos", por meio do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado/Faperj.

Este texto que possui a metodologia de cunho qualitativo e tem por objetivo analisar as legislações que tratam da gestão democrática e os conselhos escolares no Rio de Janeiro/Brasil e em Portugal. A pesquisa qualitativa tem sua base nos estudos comparados, considerando que que “a educação comparada deve olhar o mundo como um texto, procurando compreender de que forma os discursos fazem parte dos poderes que unem e dividem o homem e as sociedades[...]” (Nóvoa, 2009, p. 52).

Na educação comparação nos apropriamos da abordagem sociodinâmica, fundamentada nos estudos de Ferreira (2009; 2014), pois ao assumi-la defendemos “que ela deve submeter-se à premissa da aprendizagem compreensiva, o que significa o propósito declarado de alcançar novo conhecimento sobre realidades sociais complexas [...]” (FERREIRA, 2014, p. 220). De certo, a “[...] aprendizagem compreensiva é integradora e articuladora de conhecimentos, desenha-se processualmente, procurando sentido em informações variadas.” FERREIRA, 2014, p. 220). Inicialmente, apropriamo-nos da análise bibliográfica e documental das legislações que tratam sobre democracia nas escolas públicas no Brasil, Rio de Janeiro e Portugal.

DESENVOLVIMENTO

A análise documental do Brasil foi amparada na Constituição Federal (CF) de 1988, no inciso VI do artigo 206. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI-

gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. A CF traz a gestão democrática do ensino, mas é na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n.º9394/96 que encontramos os Conselhos Escolares como instância de gestão democrática com a participação da comunidade escolar e local como protagonistas da democracia nas escolas brasileiras, consta na LDBEN em seu artigo 14 “Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios[...] II - Participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes” (BRASIL, 1996) e no Plano Nacional de Educação (PNE -2014-2024), lei nº13005/2014, na Meta 19:

assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Na meta existem oito estratégias e três destacam os Conselhos Escolares e o fortalecimento desses colegiados. No Rio de Janeiro, foram analisadas dezessete legislações que tratam sobre gestão democrática, incluindo seleção de diretores, na qual é feita uma consulta pública à comunidade escolar, além dos conselhos escolares, mas nos debruçamos em nove documentos que tratam sobre conselhos escolares, iniciando com a Resolução n.º 212/1984, na qual se cria o Conselho Escola Comunidade nas unidades escolares da rede pública do município, com destaque a legislação do ano de 2017, por ser a última legislação que trata da eleição do CEC, na qual consta a sua composição:

Art. 1º O Conselho Escola-Comunidade (CEC) terá a seguinte composição básica: I – Diretor da Unidade Escolar; II – 2 (dois) Professores e/ou Especialistas de Educação; III – 2 (dois) responsáveis por alunos; IV – 2 (dois) alunos; V – 1 (um) funcionário que não ocupe o cargo de Professor; e VI – 1 (um) representante de Associação de Moradores, legalmente constituída (RIO DE JANEIRO, 2017, p.47).

O CEC também é uma unidade executora, que tem a função de: “[...] receber e movimentar os recursos oriundos dos Convênios e Programas, gerenciando, executando e fiscalizando sua utilização, sempre em benefício do aluno, e prestando contas de sua aplicação ao órgão competente e à Comunidade Escolar.” (RIO DE JANEIRO, 2017, p.47).

Finalizando com a lei que aprova o Plano Municipal de Educação (PME), do ano de 2018, “assegurar, por meio de Lei Municipal, a realização de consulta à comunidade escolar, visando garantir a gestão democrática e a escolha de diretores para cada unidade escolar”.

No que tange às legislações de Portugal, por se tratar de um sistema federativo, analisamos a Lei de Bases do Sistema Educativo, além de realizamos um levantamento minucioso dos decretos-leis que tratam da gestão democrática nas escolas desde 1974, mas

tomamos base o Decreto-lei 75/2008 que trata dos conselhos gerais, que é um órgão colegial de direcção, no qual “cabe a aprovação das regras fundamentais de funcionamento da escola (regulamento interno), as decisões estratégicas e de planeamento (projecto educativo, plano de actividades) e o acompanhamento da sua concretização (relatório anual de actividades).” (PORTUGAL, 2008).

Nesse mesmo documento, é apresentado a composição do conselho escolar, dando liberdade de cada grupamento ou escola não agrupadas de definir o quantitativo, desde que obedeça a seguintes regras:

O número de elementos que compõem o conselho geral é estabelecido por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos do respectivo regulamento interno, devendo ser um número ímpar não superior a 21.

Na composição do conselho geral tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local.

[...]

O director participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto. (PORTUGAL, 2008)

Destaca-se que o director participa do Conselho Geral, mas sem direito a voto e que dentre as funções dos conselheiros está a de eleger o director escolar. Para Lima (2011, p.47), o modelo de direcção proposto no Decreto-Lei de 2008 é o ““rostro” do poder central nas escolas”.

CONCLUSÕES

As aproximações que foram observadas entre os Conselho Escola Comunidade (CEC) e o Conselho Geral estão relacionadas à participação do colegiado nas questões administrativa, financeira e pedagógica, na eleição dos seus membros que são por representatividade, com exceção do director que é membro nato, na composição constando professores, alunos, funcionários, pais/responsáveis de alunos, comunidade local e o director. O principal distanciamento está relacionado ao fato do Conselho Geral em Portugal ter como função eleger o director do agrupamento, enquanto no Rio de Janeiro existe uma consulta pública com a comunidade escolar para a escolha do director. A outra que chama atenção é o fato de o director da unidade escolar no Rio de Janeiro ser o presidente do CEC, sem que ocorra eleição e em Portugal haver eleição para a função pelos conselheiros, com a exceção dos alunos. As legislações dos países nos apresentam a participação da comunidade escolar em colegiados como instância de gestão democrática, apontando-nos para uma possível democracia nas escolas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, ano CXXXIV, n. 248, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2014.

FERREIRA, António Gomes. O sentido da educação comparada: uma compreensão sobre a construção de uma identidade. In: MARTINEZ, Silvia Alicia; Souza, Donaldo Bello (Orgs). Educação Comparada: rotas de além-mar. São Paulo: Xamã, 2009.

FERREIRA, António Gomes. Os outros como condição de aprendizagem: desafio para uma abordagem sociodinâmica da Educação Comparada. Educação Unisinos, 18, n.3 p. 220-227, set./dez. 2014

LIMA, C. Licínio. A Escola como organização educativa: Uma abordagem sociológica. São Paulo: Cortez, 2011.

NÓVOA, A. Modelos de análises em educação comparada: o campo e o mapa. In: SOUZA, D.do B. de; MARTÍNZ, S. A. *Educação Comparada: Rotas de Além Mar*. São Paulo: Xamã, 2009, p.23-62.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução SME N.º 38, de 27 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o processo de eleição dos membros do Conselho Escola-Comunidade das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, ano XXXI, n. 192, p. 47, 28 dez. 2017.